



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



**PARECER JURÍDICO ACJUR/2018**  
**PROCESSO N° 10.222 /2017**

**Ementa:** Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Lei Federal n.º. 8.666/93. Singularidade do Serviço. Notória Especialização.

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação para Serviços de Implantação e Manutenção Portal da Nota Fiscal.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF.

**Base Legal:** Lei Federal n.º 8.666/93.

## **1 – DA CONSULTA**

O processo iniciou-se regularmente através do memorando n.º 385/2017, solicitando análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa SOLUÇÕES E TECNOLOGIA NA GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME visando à prestação de serviços técnicos especializados em informática, consistentes na customização e manutenção de softwares nas áreas de Gestão Tributária Municipal, contemplando o Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital – NFSD padrão ABRASF e Alvará Digital.

Consta nos autos do processo, além do memorando, o pedido de bens e serviços – PBS, proposta comercial de elaboração de códigos municipais, atestado de capacidade técnica da empresa, proposta de preço, certidões atestando a regularidade fiscal e tributária da empresa (Fazenda, Trabalhista, FGTS, SEFA, Prefeitura Municipal de Ananindeua, Registro de Protesto, Judicial Cível), ato de constituição da empresa e suas respectivas alterações e termo de referência.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



Após medidas internas por força do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta AJUR manifestar-se.

É o relatório. Passo à fundamentação.

## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Por força de dispositivos constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), contudo o legislador ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, as exceções são classicamente denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e a maioria das hipóteses legais estão fixadas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, respectivamente.

Em outras palavras, quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite, por vezes, a realização do certame não levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

O art. 25 da Lei de Licitações, elenca as possibilidades de inexigibilidade do processo licitatório.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra*



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



*ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

*VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os gerenciamento de serviços. Veja-se que **a contratação pleiteada visa justamente organizar e gerenciar o sistema de arrecadação no município de Jacareacanga.**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral. Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, **faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.**

A empresa a ser contratada, é especializada em informática, consistentes na customização e manutenção de softwares nas áreas de Gestão Tributária Municipal, contemplando o Portal da Nota Fiscal de Serviços Digital – NFSD padrão ABRASF, Alvará Digital e respectivo gerenciamento e assessoramento técnico do Portal da Nota Fiscal de Serviços Digitais de Jacareacanga/PA.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o **§1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93**, temos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

***§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Assim, identifica-se que há a possibilidade de se realizar a contratação por meio de inexigibilidade de licitação com fulcro no art. 25, II da LLC, no entanto, deve ficar constatado no processo a natureza singular do objeto, sendo fundamental que o serviço requerido pela administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA  
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR  
“Construindo Uma Nova História”



Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

Para finalizar a presente análise jurídica, esta consultoria manifesta-se no sentido de que as exigências fixadas nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93, devem ser anexadas aos autos para a perfeita viabilidade deste processo, quais sejam: razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

Relatados e analisados estes autos, passo a opinar.

### 3 – DA CONCLUSÃO

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. Há, *in casu*, **enquadramento nos requisitos do art. 25, II, da lei de licitação, ensejadores da inviabilidade de competição, ato contínuo, inexigibilidade de licitação.**

Os serviços técnicos de profissionais especializados são serviços que a administração pode contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança (requisito subjetivo) que ela própria, administração, deposite na especialização desse contratado.

Portanto, **a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços** - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - **é incompatível com a atribuição de exercício de**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**  
**Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR**  
**“Construindo Uma Nova História”**



**subjetividade que o direito positivo confere à administração** para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.**

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração.

**Ante o exposto e considerando o que preceitua o art. 25, II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria e Consultoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.**

Alerta-se para a necessidade de comunicação ao ordenador de despesas responsável no prazo máximo de 3 (três) dias (caput, art. 26) e posterior ratificação e publicação como de estilo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 05 de janeiro de 2018.

**SANDRA LÉA ENGELBERT**  
OAB/PA n.º 13.487  
**Assessora Jurídica - PMJ**